



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 270/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/06/2004.

PROCESSO Nº 1/002702/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200110783

RECORRENTE: LOJAS ARAPUÃ S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. CRÉDITO

INDEVIDO. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, reformando a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Rejeitadas as Preliminares de Nulidade argüidas pela recorrente. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça exordial relata que o contribuinte escriturou e utilizou créditos de notas fiscais de entrada de mercadorias com natureza de operação de devolução de vendas, emitidas pelo autuado, cujas vendas originárias foram realizadas por outras empresas do mesmo grupo. Decisão amparada no artigo 19 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade contida no artigo 123, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo que o contribuinte praticou creditamento indevido no período de janeiro a setembro, novembro e dezembro de 1997, culminando com a lavratura de auto de infração em 24/10/2001.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 24.564/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Portaria nº 1048/2001, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Quadro Demonstrativo da Conta Gráfica do ICMS de 1997, Quadro da Relação de notas fiscais de entradas (devoluções de vendas e respectivas notas fiscais de origem-saídas-exercício de 1997), cópias do Livro Registro de Entradas da Autuada do ano de 1997 e cópias das notas fiscais de entradas emitidas pela autuada e notas fiscais de saídas emitidas pelas empresas do mesmo grupo do período da infração.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente os seguintes pontos:

- a) preliminar de nulidade do feito fiscal, afirmando que este, por ter caráter repetitório, carece da devida anulação ou revogação do ato designatório anterior;
- b) requer também a nulidade em decorrência da ausência de tipificação da infração tributária, inviabilizando o exercício do direito à ampla defesa;
- c) alega a unicidade do estabelecimento comercial;
- d) indevida a penalidade aplicada.

No julgamento singular, o ilustre julgador singular julga procedente o presente Auto de Infração.

Inconformada com a decisão proferida na Instância de 1º Grau, o contribuinte autuado ingressa com recurso voluntário, apresentando basicamente os seguintes pontos:

1. Reforça a preliminar de nulidade referente ao procedimento fiscalizatório, devido à ausência de revogação do ato designatório anterior;
2. Reproduz a preliminar de nulidade atinente a ausência de tipificação específica da infração;
3. Reitera a unicidade do estabelecimento comercial.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 322/2004, datado de 11/05/2001, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 484, sugere que seja reformada a decisão condenatória de procedência da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática para parcial procedência do feito fiscal em razão da nova penalidade inserta na Lei nº 13.418/03.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito a prática de crédito indevido no exercício de 1997.



No que se refere às preliminares ao mérito, toma-se os seguintes posicionamentos:

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO FISCALIZATÓRIO.

A nulidade suscitada não tem sustentação, pois na regra imposta pela legislação pertinente não há necessidade de revogação ou anulação do ato designatório anterior, ou seja, a ação repetitória encontra-se devidamente amparada no disposto contido no artigo 819 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 819. Mediante ato do Secretário da Fazenda, qualquer ação fiscal poderá ser repetida, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o ICMS ou impor penalidade.”

Rejeito, então, referida preliminar.

2. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não assiste razão os argumentos da recorrente, pois segundo se encontra estabelecido no § 2º do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, em caso de ausência de indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos, constatando-se, como é o presente caso, que o relato da peça básica do PAT encontra-se com clareza e precisão, não proporcionará a nulidade do feito fiscal., conforme transcrição a seguir do dispositivo mencionado:

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

.....
XIV – indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

.....
§ 2º. A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará a nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.”

Rejeito, portanto, a nulidade suscitada.

ANÁLISE DE MÉRITO.

A presente acusação fiscal em exame afronta diretamente o Princípio da autonomia do estabelecimento.



Com relação à infração cometida e devidamente comprovada na farta documentação acostada aos autos pelo agente fiscal, transcrevo, então, o que reza o artigo 19 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 19. Considerar-se estabelecimento autônomo, para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, quando for o caso, para recolhimento do imposto relativo às operações e prestações nele realizadas, cada estabelecimento ainda que do mesmo contribuinte.”

No caso em comento, observa-se que as operações envolveram vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo grupo empresarial, porém na há como confundi-los, pois cada um é possuidor de inscrições no CGF e no CNPJ, possuem endereços distintos, sendo, portanto, diferentes nos aspectos jurídicos, possuindo cada unidade empresarial suas obrigações tributárias principal e acessórias.

A penalidade cabível pela infração cometida encontra-se contida no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, com multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado do imposto devido e com alteração constante pela Lei nº 13.418/03.

Ante o exposto, voto, após rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, em face da redução do crédito tributário, com aplicação de nova penalidade e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

O novo demonstrativo do crédito tributário é o seguinte:

ICMS: R\$ 8.159,63.

MULTA (uma vez o valor do imposto indevido): R\$ 8.159,63..

TOTAL: R\$ 16.319,26.

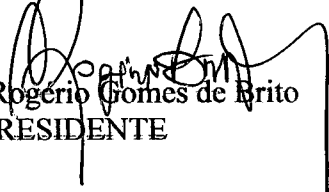


DECISÃO:

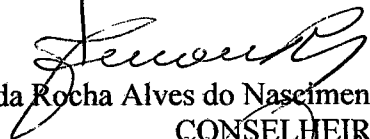
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE, LOJAS ARAPUÃ S/A e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, no mérito, em decisão unânime, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão totalmente condenatória exarada na Instância Singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, em face da redução do crédito tributário, com aplicação do artigo 123, II, "a" da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o cons. Abílio Francisco de Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de 03 de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

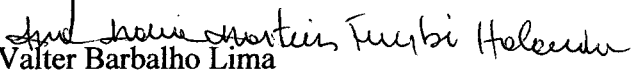

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

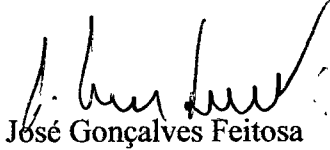

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO